Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0004217-79.2026.8.27.2740/TO

AUTOR: WANDERSON GUIMARÃES FERREIRA CAMPELO

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

Wanderson Guimarães Ferreira Campelo, por intermédio de advogado, ingressou com **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face do Estado do Tocantins, objetivando compelir o requerido à obrigação de fazer consubstanciada na disponibilização imediata de leito hospitalar de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) adulto na rede pública de saúde e na realização de transferência em UTI móvel terrestre, com o custeio integral do tratamento, despesas médicas e hospitalares necessárias para garantia de sua vida e saúde, ou, na impossibilidade de vaga na rede pública ou conveniada em tempo hábil, a internação em hospital da rede privada, inclusive com acolhimento de pedido subsidiário na rede particular de Imperatriz/MA.

Na inicial instruída com documentos, alegando estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida, pugnou-se pela concessão de provimento liminar inaudita altera parte, bem como pela concessão do prazo legal para regularização da representação processual.

É o relatório. Decido.

De início, **DEFIRO** a prática do ato urgente sem a prévia apresentação de procuração, com fulcro no artigo 104, caput, do Código de Processo Civil, **concedendo à parte autora o prazo legal de 15 (quinze) dias para a juntada do competente instrumento de mandato e ratificação dos atos processuais.**

Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada se faz necessário preencher os requisitos legais descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: i) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e iii) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Confira-se:

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
>
> *§ 1° Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
>
> *§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
>
> *§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

In casu, verifico presentes os requisitos necessários para concessão da medida, conforme passo a expor.

Analisando a documentação que instrui o pedido, notadamente o Formulário de Solicitação de Internação em UTI Adulto e o Laudo Unificado assinados pela médica assistente Dra. Lavínia Prado Artiaga (CRM-TO 8.185) (**evento 1, ANEXOS PET INI2**), verifica-se que o requerente foi classificado com risco de "Emergência", sob o diagnóstico de septicemia e síndrome colestática/colangite, necessitando de suporte intensivo por apresentar alteração do nível de consciência, descompensação glicêmica, taquicardia e sinais de infecção sistêmica.

Conforme se depreende da evolução clínica e do histórico de regulação hospitalar, o paciente encontra-se alocado no setor de estabilização do Hospital Regional de Augustinópolis, unidade que não dispõe de leito de terapia intensiva ou de suporte de alta complexidade para atender à gravidade do quadro apresentado. A médica assistente consignou expressamente a imprescindibilidade da transferência externa para UTI, a fim de viabilizar o manejo neurológico e infeccioso intensivo e evitar o agravamento irreversível do estado de saúde.

Ocorre que, submetida a solicitação ao Complexo Regulador Estadual (CER_TO) em 17/11/2026, às 11h38, sobreveio resposta oficial às 12h35 atestando textualmente: "SEM VAGA NO MOMENTO, QUE ATENDA O PERFIL DO(A) PACIENTE." (**evento 1, ANEXOS PET INI2**- Pág. 06-07).

Logo, restou configurada a negativa/impossibilidade da prestação de serviços por parte da rede pública de saúde.

A documentação médica colacionada dá conta do grave estado de saúde que acomete o requerente, demonstrando a necessidade premente de transferência monitorada em ambulância de suporte avançado (UTI móvel terrestre), com médico, enfermeiro e equipamentos apropriados, sob pena de perecimento do direito à própria vida.

Diante dessa informação, e em análise das demais provas coligidas ao feito, nota-se que a negativa de prestar atendimento ao requerente ter sido fundada na alegação de inexistência de leitos de UTI vagos que atendam ao seu perfil na rede pública estadual. Todavia, a ausência pontual de vaga na rede própria não exime o ente estatal de seu dever constitucional de assegurar a assistência integral à saúde (arts. 196 da CF e 7º, II, da Lei nº 8.080/1990), impondo-se a busca de vaga na rede conveniada ou, na sua falta ou mora incompatível com a urgência, na rede privada às expensas do Estado, inclusive no polo regional de saúde de Imperatriz/MA, situado nas proximidades territoriais do hospital de origem.

Logo, diante de todo o narrado, verifico que há verossimilhança no direito alegado pela parte autora.

Também não há como negar a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada, tendo em vista a iminência de agravamento do quadro infeccioso e de óbito decorrente da ausência de suporte de alta complexidade, fato este corroborado pelo relatório no **evento 1, ANEXOS PET INI2**, bem como as imagens e vídeos anexados do paciente no **evento 1, ANEXOS PET INI4**, **evento 1, ANEXOS PET INI5** e **evento 6, PET1** .

Ademais, nota-se que o requisito da reversibilidade do provimento antecipado em casos como o dos autos merece mitigação, pois a falta do imediato atendimento postulado causará ao interessado dano também irreparável, consoante entendimento firmado pelo e. STJ no REsp nº. 1078011/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 02/09/2010 e DJe 24/09/2010.

Destarte, por emergir dos autos, de forma hialina, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada e, por consequência, determino ao réu, o **ESTADO DO TOCANTINS** que, **IMEDIATAMENTE,** a contar do conhecimento desta, promova a adoção das providências administrativas necessárias para que o requerente, WANDERSON GUIMARÃES FERREIRA CAMPELO, qualificado nos autos, seja transferido e internado em leito de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) adulto, adequado ao seu quadro clínico, prioritariamente na rede pública ou conveniada do Estado do Tocantins.

Persistindo a indisponibilidade de leito público ou conveniado em tempo clinicamente adequado à preservação de sua vida, determino que o requerido providencie a imediata internação do autor em leito de UTI adulto na rede hospitalar privada, arcando integralmente com os custos das diárias, procedimentos, exames e insumos necessários, seja no âmbito do Estado do Tocantins ou, subsidiariamente, na rede particular de Imperatriz/MA, observado o critério do Tema 1.033 do STF para ressarcimento.

Determino, ainda como providência indispensável à efetivação do provimento, que o requerido assegure o transporte e a remoção segura do requerente até a unidade hospitalar de destino mediante UTI móvel terrestre com suporte avançado e equipe médica completa, preservada a estabilização e a assistência do paciente no Hospital Regional de Augustinópolis até a efetiva admissão no hospital receptor.

FIXO o prazo máximo de 04 (quatro) horas, a contar da intimação desta decisão, para que o demandado comprove a disponibilização da vaga e a organização do transporte, devendo prestar informações preliminares sobre as providências adotadas no prazo de 02 (duas) horas.

Com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, que confere ao juiz poderes para determinar as medidas que julgar necessárias para a prestação de uma obrigação de fazer ou não fazer, **FIXO multa diária** ao Estado do Tocantins e pessoalmente ao Secretário Estadual de Saúde, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários, limitada a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo de eventual majoração, bloqueio judicial de verbas públicas para custeio direto da internação ou apuração de crime de desobediência em caso de descumprimento injustificado.

Dando andamento ao feito, considerando que as circunstâncias da causa evidenciam a improvável obtenção de autocomposição, dispenso a audiência preliminar de conciliação e mediação estipulada pelo artigo 334 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE eletronicamente o réu, Estado do Tocantins, através de sua Procuradoria-Geral, acerca da presente decisão para imediato cumprimento, e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, arts. 183 e 335).

NOTIFIQUE-SE, com urgência, por meio eletrônico, aplicativo de mensagens ou telefone funcional com certidão nos autos, o Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, na qualidade de gestor da pasta, para ciência e imediato cumprimento das determinações sob pena de responsabilidade pessoal.

NOTIFIQUEM-SE, com urgência, a Gerência do Complexo Regulador Estadual (CER_TO) e a Direção do Hospital Regional de Augustinópolis (HRAug), para que tomem ciência desta ordem judicial e adotem de pronto os atos necessários à regulação e à remoção monitorada do paciente.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Datado e assinado eletronicamente.

Documento eletrônico assinado por **KILBER CORREIA LOPES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20019886v2** e do código CRC **6ed36b0f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): KILBER CORREIA LOPES
Data e Hora: 17/11/2026, às 22:21:04
